AND THE PROPERTY OF THE PROPER

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 2/12/2013, DODF nº 256, de 4/12/2013, p. 13.

PARECER Nº 221/2013-CEDF

Processo nº 084.000606/2013

Interessado: João Antônio Cabral de Monlevade

Recomenda que a comunidade escolar, em momento oportuno, venha manifestar-se em relação ao fato de a eleição de Diretor e Vice-Diretor ocorrer no mesmo momento da eleição do Conselho Escolar e que os artigos 26, 46 e 64 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, sejam revistos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, indicando uma definição clara para a data de realização da eleição do Conselho Escolar e da eleição do Diretor e Vice-Diretor de instituição educacional.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse do professor João Antônio Cabral de Monlevade, trata da ambiguidade constante na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, no que se refere às datas especificadas no artigo 26, parágrafo 1º, e artigos 46 e 64 do texto legal, evidenciando conflito em seus dispositivos, e solicita definição da parte do Conselho de Educação do Distrito Federal sobre a data correta de realização de eleições para os representantes dos Conselhos Escolares e Diretores de instituição educacional, respectivamente.

Sobre o referido processo, em 11 de novembro de 2013, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação emitiu os seguintes posicionamentos:

- 1) a matéria objeto da presente impugnação é afeta às competências da Comissão Eleitoral Central, e não ao Conselho de Educação, nos temos do item 66 do edital do certame;
- 2) não há possibilidade de, faltando menos de 20 dias para a realização das eleições, um cidadão, em detrimento de toda a coletividade e de todas as instâncias da educação, questione o edital que regula o processo eleitoral. [...] requerendo alteração substancial dos procedimentos previstos, sem qualquer amparo legal;
- 3) Não há fundamento legal para o acolhimento da tese apresentada, devendo as eleições transcorrerem sem quaisquer óbices, nos termos do Edital $n^{o}11/2013$.

Cabe ressaltar que a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996.

A Lei nº 4.751 foi criada e aprovada no sentido de atender a uma demanda histórica dos movimentos sociais da educação e dos profissionais da educação do Distrito Federal que, ao longo de décadas, têm defendido a construção de uma educação democrática pautada nos princípios da participação, transparência, autonomia e pluralismo de ideias e de projetos no

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





-	٦
	j

Folha nº	
Processo nº 084.00	00606/2013
Rubrica	_Matrícula:

contexto da gestão da educação da instituição educacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, a eleição de diretores de instituição educacional, bem como a eleição dos Conselhos Escolares, conforme previstos na Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal, expressam avanços significativos na busca de um direcionamento público para a educação do Distrito Federal, constituindo-se, assim, como instrumentos de exercício da cidadania, na busca da qualidade educacional referenciada nos sujeitos sociais.

Conforme previsto na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, o Conselho Escolar é um órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, ou seja, trata-se de colegiado constituído por distintos segmentos da comunidade escolar (pais, estudantes, professores e assistentes da educação), que tem como missão decidir sobre questões pedagógicas e administrativas da instituição educacional. Dessa forma, almeja-se que o Conselho Escolar se constitua como espaço de reflexão coletiva, de expressão da pluralidade de interesses e de anseios presentes no contexto de cada instituição educacional na busca da construção de consensos possíveis, visando afirmar um direcionamento democrático e participativo.

II – ANÁLISE – A Lei nº 4.751, no seu artigo 26, estabelece que "Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por todos os membros da comunidade escolar, habilitados conforme o artigo 3°, em voto direto, secreto e facultativo, uninominalmente, observado o disposto nesta Lei.":

> § 1º As eleições para representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar se realizarão ao final do primeiro bimestre letivo, sendo organizadas e coordenadas pelas comissões central e local referidas no art. 48.

Todavia, o artigo 46 da mesma lei estabelece que "As eleições para Conselho Escolar e para diretor e vice-diretor das instituições educacionais, que ocorrerão no mês de novembro, serão convocadas pela SEDF por meio de edital publicado na imprensa oficial e terão ampla divulgação".

Percebe-se, portanto, que a Lei de Gestão Democrática, em vigor, apresenta cronogramas diferenciados para a realização da eleição do Conselho Escolar, ora preceituando a eleição do Conselho (artigo 26) em momento separado da eleição de diretor e vice-diretor de instituição educacional; ora prescrevendo-a em um mesmo momento (artigo 46). Além disso, essa divergência de datas está reiterada em seu artigo 64.

Uma vez que a função do Conselho Escolar, na gestão democrática, é distinta do papel e da função exercida pela direção de instituição educacional, é necessário ampliar o debate sobre o tema, informando as finalidades e funções desses mecanismos da Gestão Democrática, destacadamente deste Colegiado. Desta forma, a eleição do Conselho Escolar em momento

PEN VIEW STATE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº				
Processo nº 084.000606/2013				
Rubrica	_Matrícula:			

diferenciado da eleição da direção de instituição educacional pode suscitar, nesta fase inicial de aprendizado do processo democrático, maior clareza acerca da importância do papel desse Conselho na democratização da gestão escolar. Por outro lado, a eleição "casada" pode reduzir o papel e tamanho do Conselho Escolar na imatura democracia do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tornando-o vulnerável às influências dos candidatos à direção de instituição educacional, podendo estimular a composição de chapas vinculadas.

Mesmo entendendo que a eleição do Conselho Escolar pode sofrer influências do poder executivo da instituição educacional, em qualquer momento em que venha ocorrer, o fato de esse processo acontecer de forma simultânea pode ajudar, ainda mais, a fortalecer a visão que concebe o Conselho Escolar como um "anexo" ou apêndice dos interesses da direção de instituição educacional, reforçando o papel desse órgão como coadjuvante no processo democrático em vigor. Assim, diante do contexto de necessidade de afirmação dos valores democráticos na gestão escolar e no Sistema de Ensino, é prudente que neste momento de aprendizado político, as eleições de Direção e de Conselho Escolar ocorram em momentos diferenciados como meio de aprimoramento e afirmação dessas duas importantes instâncias de participação democrática.

Este parecer é favorável que a eleição de Diretor e Vice-diretor ocorra em momento distinto da eleição do Conselho Escolar, uma vez que a realização da eleição do Conselho, concomitante à eleição da direção de instituição educacional, pode sufocar e/ou amortecer a importância do papel do Conselho Escolar no processo de gestão democrática, correndo o risco de obscurecer e/ou secundarizar a força desse órgão colegiado como instrumento estratégico para a democracia no interior de nossas instituições educacionais.

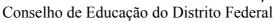
Todavia, entendemos que diante da proximidade da data de realização do pleito eleitoral, não há, nesse momento, condições concretas para alterar a regra já estabelecida para o processo eleitoral em vigor. Desse modo, a possibilidade de separação ou de continuidade da vinculação da eleição de Diretor e Vice-Diretor de instituição educacional com a eleição de Conselho Escolar deve ser, em momento oportuno, amplamente debatida na comunidade escolar e, consequentemente, deve nortear os possíveis ajustes na Lei de Gestão Democrática.

Entendemos, ainda, legítimas as demandas apresentadas a este Conselho pelo professor João Monlevade, uma vez que a Lei de Gestão Democrática apresenta datas diferenciadas para a realização da eleição do Conselho Escolar, além de que toda argumentação exposta expressa preocupações, no sentido de fortalecer e de aprimorar o processo democrático em construção no Distrito Federal. Por outro lado, reiteramos que, na gestão democrática, o Conselho de Educação deve assumir-se como órgão que capta e expressa os interesses da sociedade civil, devendo, assim, manifestar-se sobre todas as demandas que interferem no contexto da educação local.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





- 4
/

Folha nº				
Processo nº 084.000606/2013				
Rubrica	Matrícula:			

III – CONCLUSÃO – Em face ao exposto, o parecer é por recomendar que:

- a) a comunidade escolar, em momento oportuno, venha manifestar-se em relação ao fato de a eleição de Diretor e Vice-Diretor ocorrer, ou não, no mesmo momento da eleição do Conselho Escolar e que nesse espaço se discuta seu papel e mecanismos de fortalecimento desse Colegiado;
- b) os artigos 26, 46 e 64 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, sejam revistos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, após ouvida a comunidade escolar, definindo claramente o período de realização do processo eleitoral para Diretor e Vice-Diretor e de Conselho Escolar.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de novembro de 2013.

ADILSON CESAR DE ARAUJO Conselheiro-Relator

CARMENÍSIA JACOBINA AIRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/11/2013

EVA WAISROS PEREIRA Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal